



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 112/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **88ª EM 15/12/17**

PROCESSO : **Nº 1350/2016**

RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

RECORRIDO : **A MESMA**

INTERESSADO : **SANTANA TRANSPORTES LTDA**

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: **IMPORTADORA E EXP PONTA SEIXAS LTDA**

AUTUANTES : **LUIZ ANTONIO F. QUEIROZ/ ÁUREO DA S. BATISTA/
JOSÉ ROBERTO CELESTINO/ ODILON REIS COSTA**

RELATOR : **ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

EMENTA: **ICMS** – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – A MERCADORIA ADQUIRIDA NÃO GUARDA COMPATIBILIDADE COM A ATIVIDADE PRINCIPAL DO AUTUADO – TRÂNSITO IRREGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO - ARGUMENTOS ACOLHIDOS – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Este processo teve início com a lavratura do AIAM nº 2636/2016, lavrado em 20/11/2016, contra SANTANA TRANSPORTES LTDA, exigindo o valor de R\$ 32.746,04 (trinta e dois mil setecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), a título de ICMS e multa, em virtude da constatação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, em fiscalização de mercadorias em trânsito no Posto Fiscal de Jundiá, no município de Rorainópolis.

O documento foi considerado inidôneo por acobertar compra de arroz para uma distribuidora de cimento, cuja atividade é totalmente incompatível com os produtos adquiridos nesta operação.

A irregularidade foi capitulada com fundamento no artigo 147 e artigo 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E /2001, sendo aplicada a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, conforme previsão contida no artigo 69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 59/93.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1350/2016

fls.02

Inconformada com a exigência fiscal, a atuada e fiel depositário, na qualidade de responsável solidário, apresentaram impugnação ao AIAM alegando, em síntese:

Que a nota fiscal contém todos os requisitos legais e não é inidônea.

Que a mercadoria adquirida através da NF-e nº 8283, objeto do auto de infração, foi adquirida para exportação conforme pode confirmar a documentação anexa.

Pede a improcedência do auto de infração.

Submetido a julgamento de primeira instância, através da Decisão nº 74/2017 o auto de infração foi julgado improcedente, entendendo a julgadora que a infração não restou configurada, uma vez que a mercadoria adquirida através na NF-e nº 8283 foi exportada através da NF-e nº 711, conforme comprovante de exportação nº 2160884350/5 (fls. 058).

Foi interposto o Recurso de Ofício regulamentar.

A decisão singular foi recebida pela fiel depositária em 29/05/2017 e a atuada foi notificada por edital publicado no DO nº 3046, de 21 de julho de 2017 e não apresentaram contrarrazões.

Em seguida consta o Parecer nº 113/2017, da Procuradoria Fiscal do Estado, entendendo que não restou configurada a infração, emitindo parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Argui que não houve erro dos fiscais, mas tão somente o esclarecimento dos fatos no momento oportuno da impugnação, sendo que tudo foi devidamente comprovado pelos documentos trazidos aos autos.

É o relatório.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1350/2016

fls.03

VOTO

A peça acusatória trata de transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo.

A mercadoria objeto da nota fiscal nº 8283 foi considerada inidônea tendo em vista que o adquirente é distribuidor de cimento e a operação é de compra de arroz, atividades incompatíveis.

Conforme documentação juntada na impugnação, não resta dúvida que a mercadoria foi exportada através da NFe 711 com os comprovantes de exportação anexos aos autos às fls. 59/64, portanto, não havendo incidência do ICMS, conforme disposto no art. 4º, inciso II, combinado com o § 3º, inciso I do RICMS:

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

I (...)

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

§ 3º. Equipara-se às operações de que trata o inciso II, a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior destinada a:

I – empresa comercial exportadora, inclusive *trading* ou outro estabelecimento da mesma empresa, desde que devidamente habilitado junto a órgão competente para operar na condição de exportador;

Assim, resta claro que a mercadoria objeto do auto de infração foi exportada através da nota fiscal nº 711, portanto, não procede a acusação apontada na inicial.

Correta a decisão exarada na primeira instância pela improcedência do auto de infração 2636/2016, que foi corroborada pela procuradoria fiscal.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1350/2016

fls.04

Face ao exposto, voto em conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o auto de infração nº 2636/2016, por não ficar caracterizada a acusação.

Voto ainda, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1350/2016

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **SANTANA TRANSPORTES LTDA** e responsável solidário: **IMPORTADORA E EXPORTADORA PONTA SEIXAS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 002636/2016, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado